

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/025839
RECORRENTE: MARIA DAMIANA VIDAL DA PAIXÃO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000422751

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Regularidade e Consistência do AIT. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN com aprovação/certificação pelo INMETRO, nos termos da Resolução 396/2011. Rodovia sinalizada dentro dos padrões estabelecidos pelas normas do CONTRAN. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por “**Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de 10/03/2017, na **Rodovia BA535, Km 21**, sentido crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, pelo que argui matéria de fato. Argui preliminarmente insubsistência do AIT, por não estarem em observância a Resolução 01/98, 146/03 e 149/03-CONTRAN. Alega o que não recebeu as notificações de autuação- NAI e as notificações de penalidade-NIP, dentro do prazo legal, bem como, não há comprovação da aferição do RADAR, conforme INMETRO e inexistência de sinalização de acordo com as normas do CONTRAN. Requer nulidade e consequente arquivamento do AIT. A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que a Preliminar de insubsistência do AIT-Auto de Infração de Trânsito, não preenche os requisitos para deferimento, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT de nº **R000422751** possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB, vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I – tipificação da infração;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;

V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Logo, torna-se frágil a alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo.

No mesmo sentido as argumentações contidas nas razões recursais NÃO prosperam, pois a impugnação da Recorrente encontra resposta contrária à sua pretensão, no próprio artigo 218, I do CTB, na Resolução **CONTRAN 396/2011** e **Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014**, pois inquestionável é o fato que o veículo de placa policial NTV-9084, foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Radar/FISCAL SPEED, Nº. FICBN0017, Certificado INMETRO N.º 11404847, aferido em 31/08/2016, na Rodovia **na Rodovia BA535, Km 21**, sentido crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, por impor a velocidade de **94 km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80km/h** e a velocidade de penalidade **87km/h**.

O sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução 396/2011 do CONTRAN**, no seu artigo 2º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade. Eis a transcrição:

Art. 2º O medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, **no mínimo**:

I - Registrar:

a) Placa do veículo;

b) Velocidade medida do veículo em km/h;

c) Data e hora da infração;

d) Contagem volumétrica de tráfego.

II- Conter:

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

- a) **Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;**
- b) **Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;**
- c) **Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.**
- d) **Data da verificação de que trata o inciso III do artigo 3º.**

Parágrafo único. No caso de medidor de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “b” e à numeração de que trata a alínea “c”, ambas do inciso II, podendo, para tanto, utilizar-se de seu sítio na internet.

Logo, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo, NO QUE SE REFERE À CERTIFICAÇÃO, AFERIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO EQUIPAMENTO, não prevalece o quanto alegado pela Recorrente, pois os equipamentos instalados nas rodovias baianas são certificados e periodicamente aferidos, nos termos que dispõem os incisos I, II e III do artigo 3º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - **ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**

II - **ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO** ou entidade por ele delegada;

III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada**, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Vale ressaltar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

No que diz respeito a alegação do não recebimento das notificações por serem expedidas fora do prazo, verifica-se evidentemente um equívoco quanto ao entendimento do Recorrente, que aparentando ser formulado de acordo com a legislação pertinente, denota erro crasso quanto a aferição das datas suscitadas, uma vez que a NAI fora emitida/expedida na data de 20/03/2017 pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, dez (10) dias após o ato infracional (10/03/2017), sendo postada em 07/04/2017, através do AR FJ674790165BR, a qual não fora recebida em razão, única e exclusivamente da não retirada das correspondências junto a agência dos CORREIOS, por parte do Recorrente, conforme faz prova através do Relatório de Auto de Infração-Extrato e Ofício dos CORREIOS de nº9109810/2019- GERGC-GEGC-BA acostados ao autos.

Nesses termos o art. 4º, § 1º da Resolução nº 619/16 do CONTRAN prescreve:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

(...)

Não obstante o prazo de guarda previsto das notificações (20 dias), pelo CORREIOS, ao status de NÃO PROCURADO estas foram publicadas no **EDITAL DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA nº 22.199, datado de 15/06/2017**, conforme dispõe o art. 13 da Resolução 619/16 – CONTRAN, vejamos:

Art. 13 - Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Em outro giro, as alegações da inexistência de sinalização no local da infração não se fundamentam, pois, o recorrente não acosta qualquer prova que corrobore sua afirmação, o que poderia ter ocorrido com a simples juntada de fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e a suposta omissão da Administração Pública, prevalecendo, portanto, a certeza de que a referida rodovia, além de ser pedagiada, o que por força do contrato impõe o rigor da norma, possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB e as especificações estabelecidas pelo CONTRAN.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000422751**, lavrado contra **MARIA DAMIANA VIDAL DA PAIXÃO**, válido, mantendo sua exigibilidade.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000422751**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de outubro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente- Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI